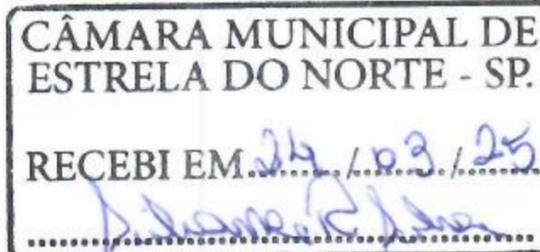


PARECER



Data: 24/03/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 003/01/15, de 20/03/2025.

Data de entrada do projeto: 20/03/2025.

Assunto:

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO".

Solicitante/Interessado: Prefeito Municipal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 003/01/15, de 20/03/2025, que trata de "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO".

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício de encaminhamento, com justificativa; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Lei.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



5. Indiscutível que a o encaminhamento do Projeto de Lei, destinado a autorizar a celebração de acordo, é de iniciativa do Poder Executivo e que a Casa de Leis possui como atribuição, a autorização ou aprovação de acordos ou contratos que resultem em encargos não previstos na Lei Orçamentária (Artigo 6º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal).

6. Portanto, percebe-se que foi observado, *in casu*, tanto a iniciativa, quanto a hipótese de Projeto de Lei.

7. No mais, da análise do ofício de encaminhamento, percebe-se que o Poder Executivo propõe o reconhecimento de dívida com a SABESP, relativa de consumo de seus serviços.

8. Ademais, ao passo que cria uma despesa ao município, uma vez que este reconhecimento de dívida acarretará custos, o mesmo prevê que tais custos deverão constar na Lei Orçamentária, ou seja, haverá previsão contábil de pagamento, dispensando assim que o projeto venha com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

9. Portanto, percebe-se, *in casu*, que o Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe nossa legislação/doutrina.

III - DA CONCLUSÃO

10. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 003/01/15, de 20/03/2025.

11. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698

MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99



Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**

“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 003/2025/15: DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO”.

A Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** por seus membros e atendendo o Regimento Interno desta Casa, **EXAMINOU** o Projeto de Lei em epígrafe, considerando que sua matéria não transgrida qualquer norma legal, constitucional ou jurídica.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.

PRESIDENTE: Tharcis José Leite da Silva

RELATOR: Carlos Eduardo do Nascimento Martins

MEMBRO: João Batista Augusto da Silva



Câmara Municipal de

**Estrela
do Norte**

“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

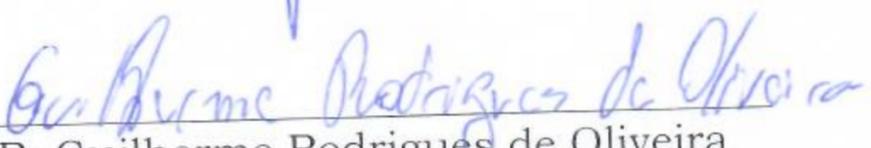
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 003/2025/15: DISPÕE SOBRE: “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO”.

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** por seus membros e atendendo o Regimento Interno desta Casa, **EXAMINOU** o Projeto de Lei em epígrafe, considerando que sua matéria não transgrida qualquer norma legal, constitucional ou jurídica.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.


PRESIDENTE: João Batista Augusto da Silva


RELATOR: Guilherme Rodrigues de Oliveira


MEMBRO: Guilherme Palma dos Santos